



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0021/2011 – CRF  
PAT N.º : 0049/2009 – 5ª. U.R.T  
RECORRENTE : LUIZ NERI DE AZEVEDO - ME  
RECORRIDO : SECRETÁRIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

## **RELATÓRIO**

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 00846/5ª URT, onde se denuncia quatro ocorrências: 1) Falta de apresentação de livros fiscais nos prazo estabelecidos; 2) Falta de apresentação de documentos fiscais; 3) Embaraço á fiscalização, caracterizado pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais; e 4) Encerramento das atividades sem a devida comunicação à repartição fiscal competente.

Desta forma, deram-se por infringidos: 1) artigo 150, inciso XIII, combinado com art. 605, com os incisos I, III, IX e XI; 2)art. 150, inciso VIII; 3)art. 150, inciso IX; e 4)art. 150, inciso II, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas: 1) a constante da alínea “b” do inciso IV do art 340; 2) a constante da alínea “b”, inciso IV do art. 340; 3) alínea “b” do inciso XI do art. 340; e 4) alínea “b” do inciso VI do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do supracitado instrumento regulamentar, que corresponde a uma multa de R\$ 7.780,00(sete mil, setecentos e oitenta reais).

Integram o caderno processual: auto de infração (fl. 01); relatório “consulta a contribuinte” (fl. 03) na qual se observa que a ora recorrente é optante do regime normal; demonstrativo das ocorrências fiscais referentes ao AI nº 846(fl. 04). Termo de início de fiscalização (fls.05/ 08), Demonstrativo de débito fiscal(fl. 09), Termo de informação sobre antecedentes fiscais(fl.16), Requerimento de empresário e alterações(fl. 21).

Devidamente intimada, a ora recorrente impugnou tempestivamente o feito, em relação a ocorrência de nº 1 alega que suas atividades comerciais foram encerradas em junho de 2005 e “ não há obrigatoriedade de imprimir os livros fiscais (entrada, saída e apuração do icms), após a paralisação das suas atividades e que os livros referentes aos períodos de 2004 e 2005 foram apresentados; já na ocorrência de nº 2 a falta de apresentação de notas fiscais de saída e notas fiscais de entrada, no valor de R\$ 6.030,00, afirmou ser injusta. Explica que a data limite para emissão das notas fiscais de saída é de 22.11.2006, significando que a partir dessa data os talonários não tinham validade fiscal, assim, foram incinerados devido a “inspiração” deste prazo. O talão utilizado para emissão de notas fiscais foi entregue conforme cópia anexas (251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 020020); a ocorrência de nº 3 considera absurda a multa devido ao embargo e esclarece que tomou ciência da intimação fiscal em 18.06.2009 e no dia 26.06.2009 fez a entrega da documentação solicitada; e na ocorrência de nº 4 considerar a multa aplicada por falta de comunicação de baixa á época do evento, isto é, junho-2005.

Chamado às falas processuais para contestar, o digno auditor Ivete Maria de Sena, mat. 8.641-0, autor do feito, expôs na primeira ocorrência que a autuada entregou somente os livros de registros de entradas, saídas e apuração de icms referentes ao exercício 2004 e 2005, e acrescenta que o fato de ter encerrado suas atividades não justifica a falta de apresentação dos livros fiscais relativo aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, visto que não foi solicitada a baixa cadastral; já na ocorrência de nº 2 a autuada não apresentou nota fiscal de aquisição de mercadoria, nem qualquer talão de nota fiscal de saída; na ocorrência nº 3 explica que autuação por embargo é amparada na falta da entrega dos livros fiscais e documentos exigidos na intimação fiscal; e na ocorrência nº 4 afirma que a autuada reconheceu a falta de comunicação pelo encerramento das atividades ao fisco. Assegura que a lavratura do auto pautou-se em provas e que não houve questionamento acerca dos enquadramentos, e assim houve reconhecimento tácito pela autuada.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, o ilustre sentenciante, mesmo bastante compadecido, julgou o feito procedente em parte devido a multa pelo embargo

a ação fiscal não há nos autos documentos que comprovem o cometimento da infração, visto que não foi juntado a intimação fiscal e o recibo de entrega da documentação fiscal. Acerca disso é necessário destacar que a falta de entrega da documentação resultou na aplicação da respectiva multa, além do mais, as autuantes cometeram um erro formal ao incluírem esta denúncia no presente auto de infração em desacordo com art. 344, § 8º, do RICMS.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a coletada recorreu voluntariamente a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais apresentando, aquém do tempo hábil, suas razões recursais, limitando-se, entretanto, a reproduzir as mesmas razões de fato e de direito já alinhadas em sede de impugnação.

De resto, os autos foram remetidos ao representante da Douta Procuradoria Fiscal do Estado, de onde foram devolvidos ao Conselho de Recursos Fiscais sob a alegação de que o parecer da Procuradoria Geral do Estado seria proferido oralmente no dia de audiência de julgamento.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de setembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0021/2011 – CRF  
PAT N.º : 0049/2009 – 5ª. U.R.T  
RECORRENTE : LUIZ NERI DE AZEVEDO - ME  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

**V O T O**

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00846/2009, 5ª URT, onde se denuncia: 1) Falta de apresentação de livros fiscais nos prazo estabelecidos; 2) Falta de apresentação de documentos fiscais; 3) Embaraço á fiscalização, caracterizado pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais; e 4) Encerramento das atividades se a devida comunicação à repartição fiscal competente.

De pronto, percebe-se que não merece qualquer reproche a decisão recorrida, visto que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para descaracterizar as infrações, não havendo em suas alegações esforço objetivo refutando as imputações do lançamento fiscal e não acostando aos autos provas materiais capazes de contrariar o feito fiscal, contudo reformo a composição do débito fiscal da segunda ocorrência que passa a ser, quanto a penalidade, o valor de R\$ 5.950,00(cinco mil, novecentos e cinquenta reais). E quanto a terceira ocorrência posiciono-me pela sua improcedência, aliando-me ao julgamento de primeira instância.

. A propósito, de há muito, esse tem sido o entendimento deste colegiado, entendimento este que culminou com a alteração legislativa muito bem apontada pela ilustre sentenciante monocrática.

De resto, quanto ao suscitado pelo representante da digna Procuradoria do Estado, o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas e, nesse desiderato, conheceu o Recurso Voluntário, dando provimento parcial, julgando o feito PROCEDENTE EM PARTE, impondo à autuada a pena no valor de R\$ 7.450,00 (sete mil,

quatrocentos e cinquenta reais) referente à multa, sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, para reformar a decisão singular e julgar o feito procedente em parte.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de setembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0021/2011 – CRF  
PAT N.º : 0049/2009 – 5ª. U.R.T  
RECORRENTE : LUIZ NERI DE AZEVEDO - ME  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : CONS. TEREZA JÚLIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº /2011

**EMENTA – ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS; FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS; ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FISCAL.** Reformada decisão proferida em primeiro grau, apenas, quanto a segunda ocorrência, fundamentada em provas válidas carreadas aos autos. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Auto de Infração julgado procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar parcialmente a decisão singular que julgou o feito procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto  
Relator

Caio Graco Pereira de Paula  
Procurador do Estado